



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão n. 209714

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0014962-63.2007.8.14.0301

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA: KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS

APELADA: NORMA SOARES BARATA

ADVOGADOS: EVANDRO AZEVEDO NETO E PEDRO HENRIQUE BARATA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 2002 E 2002. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. REJEITADA. RESP Nº'S 1.641.011/PA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- O Município Apelante recorre da parte da sentença que decretou a prescrição originária relativa ao exercício de 2001 e 2002.

II- Preliminar de inadequação da Exceção de Pré-executividade como meio e defesa: No caso concreto, o juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade no que tange ao argumento de prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2001 e 2002. Assim, entendo que a questão é passível de conhecimento de ofício do magistrado e sem necessidade de dilação probatória. Logo, é cristalino que a Exceção de Pré-Executividade é o instrumento processual adequado. **Preliminar rejeitada.**

III- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, fixou a tese de que “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”.

IV- Ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

V- O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

VI- No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição originária quanto ao exercício de 2001 e 2002 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 2001 e 2002 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/03/2001 e 06/03/2002, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 19/07/2007 para propor execução fiscal.

VII- Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 26/06/2007, o crédito tributário relativo ao exercício de 2001 e 2002 já havia sido alcançado pela prescrição.

VIII- Assiste razão ao Município de Belém no que tange a minoração dos honorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC/73.

IX- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, com início no dia quatro de novembro de dois mil e dezenove.

Belém, 04 de novembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, a qual julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“(…) O crédito tributário de IPTU, relativo ao exercício de 2001 2002 deveria ser lançado obrigatoriamente no decorrer de cada ano sucessivamente, entretanto, como não existe autos o calendário fiscal relativo a esses anos, leva-se em conta que o vencimento da primeira cota ou cota única, de cada ano, ocorreu em 05 de fevereiro, que é a data de praxe; por conseguinte hei por declarar que a prescrição operou-se em 05.02.2006 para IPTU/2001 e 05.02.2007 para IPTU/2002;

Isto posto, Julgo Procedente a presente exceção de pré-executividade oposta por ESPOLIO de Alarico; Ruy Guilherme e Maria José Barata, representado pela Inventariante Norma Soares Barata, para o qual, determino a extinção do processo de execução N°. 200710466308 por estar prescrito o título executivo, e condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa principal, atendendo ao trabalho desenvolvido pelo Profissional [Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006). (...)”

Na origem, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** ajuizou execução fiscal para a cobrança dos débitos dos exercícios de 2001 e 2002.

No andamento processual, **NORMA SOARES BARATA** apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11-28), suscitando matérias como a prescrição originária do exercício de 2001 e 2002. O Juízo de primeiro grau, conforme já mencionado, acolheu a exceção apenas no que tange a ocorrência da prescrição (fls.67-68).

Inconformado, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** interpôs recurso de apelação (fls. 73-83).

Nas razões desta apelação, o apelante levanta em sede de preliminar, a tese sobre a impossibilidade, no caso em tela, de utilizar a exceção de pré-executividade como meio de defesa, posto que a apelada não garantiu em juízo, não podendo, portanto, pleitear qualquer matéria em sua defesa, de modo que trata-se de verdadeiros embargos à execução disfarçados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Alega também que a exceção de pré-executividade tem aceitação polêmica em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, suscita sobre a inocorrência da prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2001 e 2002, questionando o termo inicial da contagem do prazo prescricional pelo Juízo *a quo*.

Afirma que, de acordo com a regra do art. 173 do CTN, o prazo decadencial e prescricional de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Defendeu a reforma da condenação em honorários advocatícios, alegando que deve ser aplicado o art. 20 §4º do CPC.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito fls. 85.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso fls. 86-103.

Foi determinado a suspensão destes autos até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral nos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA no qual se discutia a definição do termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU. (fls. 107)

Em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA – Tema 980, o presente feito fora devolvido a minha relatoria para as medidas cabíveis. (fls. 108)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Havendo preliminar passo a analisá-la.

PRELIMINAR:

O Apelante suscita que a Exceção de Pré-Executividade um meio inadequado para sua defesa, entretanto, tal argumento não merece acolhimento.

A Exceção de Pré-Executividade, utilizada pela Apelada, constitui-se o meio processual adequado à defesa do direito do executado porquanto apto a questionar acerca da matéria que não demandam instruções probatórias e análise aprofundada do mérito. Tal incidente vem sendo admitido na doutrina e na jurisprudência conforme leciona Alberto Caminã Moreira (In *Defesa sem embargos do executado – Exceção de Pré-Executividade*. Saraiva, 1998, p. 44/45):

“A exceção de pré-executividade pode manifestar-se com base em simples petição, demonstrando a insuficiência da pretensão executória com base nos elementos acostados pelo próprio exequente, especialmente carência por defeito do título executivo. Nessa situação, nenhuma questão probatória emergirá do debate. Entretanto, se for necessária prova, só a documental é admitida.”

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que preceitua: "A Exceção de Pré-Executividade é admissível na Execução”.

Vale, ainda, ressaltar, que o incidente deve atacar matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas pelo juiz *ex officio*, estando incólume da incidência da preclusão processual e que não dependa de dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

No caso concreto, o juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade somente no que tange ao argumento de prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2001 e 2002.

Assim, entendo que a questão é passível de conhecimento de ofício do magistrado e sem necessidade de dilação probatória. Logo, é cristalino que a Exceção de Pré-Executividade é o instrumento processual adequado, de modo que **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

Passo à análise do primeiro ponto suscitado pelo Município Apelante.

1. Da Inocorrência de Prescrição Originária tendo como termo a quo do prazo prescricional o primeiro dia do ano do exercício. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que reconhece o dia seguinte ao do vencimento da exação como termo de início da prescrição.

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição originária do exercício de crédito no ano de 2001 e 2002.

Por muito tempo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça foi de que o débito fiscal oriundo de IPTU tinha sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, no entanto, havia uma certa dificuldade de se comprovar a data do efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte.

Tendo em vista o imbróglio existente acerca do termo inicial para efeitos da contagem prescricional do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ao Acórdão desse julgado foi atribuída a seguinte ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).** Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) **o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu” (DJe 21/11/2018).

Destarte, ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a **fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação** (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Cabe ressaltar que a data de vencimento fixada em lei local deve ser amplamente divulgada através de calendário de pagamento.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, **considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2º cota única**, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

Desse modo, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição originária quanto ao exercício de 2001 e 2002 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 2001 e 2002 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2º cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/03/2001 e 06/03/2002, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 19/07/2007 para propor execução fiscal.

Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 26/06/2007, o crédito tributário relativo ao exercício de 2001 e 2002 já havia sido alcançado pela prescrição.

Quanto a condenação do apelante em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

dela decorrentes, portanto, tendo em vista que a Fazenda Pública Municipal deu causa à instauração do processo, baseando-se em título executivo eivado de vício insanável.

Vejamos o que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do CPC/73:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, assiste razão ao Município de Belém no que tange a minoração dos honorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa, obedecendo aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença do juízo de piso apenas e tão somente no que tange a minoração dos honorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 20, parágrafo 4º, do CPC/73, nos termos da fundamentação.

Belém, 04 de novembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora